

INSTRUÇÃO NORMATIVA CIOESTE Nº 001/2026

"Disciplina os procedimentos para levantamento, validação e uso de estimativas populacionais, dados regionais e indicadores socioeconômicos nas ações de planejamento, formulação de políticas públicas e contratações compartilhadas no âmbito do Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo"

O Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo – CIOESTE, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Estatuto Social do Consórcio, aprovado mediante Protocolo de Intenções ratificado pelos Municípios consorciados nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e especialmente com fundamento nos arts. 6º, XIII e §2º; 8º, IV; 35, I, X, XI e XVIII; e 5º, §3º e §6º do referido Estatuto, e tendo em vista a deliberação da Assembleia Geral do CIOESTE na reunião ordinária realizada em 10.02.2026;

CONSIDERANDO que o CIOESTE é formado por 14 Municípios, sendo eles, Araçariguama, Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Ibiúna, Itapevi, Itu, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista, que impõe ao Consórcio o dever de planejar suas ações com base em dados regionais robustos, metodologicamente uniformes e verificáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os critérios técnicos utilizados pelas Câmaras Técnicas (CTs) e Grupos de Trabalho (GTs) do CIOESTE para levantamento, análise e uso de dados populacionais e indicadores regionais, nos termos das finalidades específicas previstas no art. 5º, incisos I a X, e da finalidade geral de "arregimentar, sistematizar e disponibilizar informações socioeconômicas" (art. 4º, X, do Estatuto do CIOESTE);

CONSIDERANDO que a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) para contratações compartilhadas exige bases de dados confiáveis, atualizadas e metodologicamente uniformes entre os Municípios consorciados, conforme exigido pelo art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021; jurisprudência do TCE/SP e que a ausência de padronização compromete a isonomia no rateio de despesas e a legitimidade dos contratos de rateio celebrados nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência, publicidade, impessoalidade e legalidade que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como o dever de planejamento estabelecido nos arts. 165 a 169 da mesma Constituição e o dever

de cooperação federativa previsto no art. 241, inserido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que fundamentam a atuação consorciada dos Municípios integrantes do CIOESTE;

CONSIDERANDO as diretrizes de governança pública estabelecidas pelo Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, especialmente os princípios de accountability, integridade, confiabilidade e capacidade de resposta, que se impõem aos consórcios públicos como referenciais de boa gestão administrativa e como critérios orientadores do planejamento e da tomada de decisão baseada em evidências;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089/2015) exige, para a governança interfederativa das regiões metropolitanas, a elaboração de planos de desenvolvimento urbano integrado fundados em estudos técnicos e dados regionais sistematizados, impondo ao CIOESTE, como estrutura de cooperação intermunicipal na Região Metropolitana de São Paulo, o dever de manter base de informações regional coerente e acessível a todos os Municípios consorciados;

CONSIDERANDO os princípios da transparência e do acesso à informação consagrados na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e no art. 70 do Estatuto do CIOESTE, que determinam a publicidade dos atos, dados e indicadores produzidos no exercício das funções do Consórcio, bem como a necessidade de que toda despesa pública seja acompanhada de estimativas de impacto orçamentário fundamentadas em dados oficiais, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Objeto, Âmbito e Finalidade

Art. 1º Esta Instrução Normativa, expedida com fundamento nos arts. 6º, XIII e §2º, 8º, IV e 35, X e XI do Estatuto do CIOESTE, disciplina os procedimentos para levantamento, validação, sistematização e uso de estimativas populacionais, dados regionais e indicadores socioeconômicos nas seguintes ações do Consórcio:

- I** – formulação e revisão de políticas públicas regionais;
- II** – elaboração de Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) e Termos de Referência (TRs) para contratações compartilhadas;
- III** – cálculo de rateio de despesas entre os Municípios consorciados;
- IV** – captação de recursos junto a órgãos e entidades estaduais e federais;

V – alimentação do Observatório Regional do CIOESTE e dos observatórios setoriais;

VI – aquisições consorciadas de insumos e equipamentos.

Art. 2º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se obrigatoriamente a:

I – todas as Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho formalmente constituídos por portaria do Presidente, nos termos do art. 5º, §3º e §6º do Estatuto;

II – equipes técnicas dos Municípios consorciados quando atuarem no âmbito de projetos regionais do CIOESTE.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I – Dado Regional: informação quantitativa ou qualitativa referente ao conjunto dos Municípios consorciados ou a subconjuntos territorialmente definidos, apta a subsidiar decisões de gestão e planejamento;

II – Estimativa Populacional: projeção demográfica oficial relativa ao número de habitantes de cada Município consorciado, elaborada segundo metodologia estatística reconhecida;

III – Indicador Socioeconômico: variável mensurável que exprime dimensão do desenvolvimento humano, econômico ou territorial dos Municípios;

IV – Contratação Compartilhada: procedimento licitatório ou de contratação direta realizado pelo CIOESTE em nome dos Municípios consorciados, com rateio proporcional das despesas;

V – ETP Regional: Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo CIOESTE para fundamentar contratação de interesse comum de dois ou mais Municípios consorciados, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI – Observatório Regional: plataforma de coleta, tratamento, análise e publicização de dados e indicadores regionais gerida pelo CIOESTE, em cumprimento ao art. 4º, X do Estatuto e ao art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CAPÍTULO II – FONTES OFICIAIS E CRITÉRIOS DE VALIDADE DOS DADOS

Seção I – Hierarquia das Fontes de Dados

Art. 4º Os dados utilizados nas ações disciplinadas nesta Instrução Normativa deverão ser extraídos, preferencialmente e nesta ordem, das seguintes fontes oficiais:

I – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) — especialmente as Estimativas Populacionais Anuais, o Censo Demográfico, o Produto Interno Bruto dos Municípios, o Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA) e o portal Cidades e Estados;

II – Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), para dados orçamentários e fiscais;

III – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), para dados de execução orçamentária municipal;

IV – Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE), para projeções demográficas estaduais e indicadores socioeconômicos regionais;

V – Sistemas nacionais setoriais, tais como DATASUS (saúde), INEP/Censo Escolar (educação), MDS/CadÚnico (assistência social), RAIS/CAGED (emprego e renda), DENATRAN (mobilidade), SSP-SP (segurança pública);

VI – Observatório Regional do CIOESTE e observatórios setoriais, para dados coletados diretamente junto aos Municípios consorciados, desde que metodologia e fontes primárias estejam documentadas.

§ 1º Na ausência de dados disponíveis nas fontes elencadas nos incisos I a V, poderão ser utilizados dados produzidos pelos próprios Municípios consorciados, desde que validados pela Câmara Técnica competente e registrados com indicação expressa da limitação metodológica.

§ 2º É vedada a utilização de dados sem identificação de fonte, data de referência e metodologia de coleta.

§ 3º A hierarquia de fontes estabelecida neste artigo aplica-se, no que couber, às informações utilizadas em prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e aos relatórios encaminhados a órgãos de financiamento estaduais e federais.

Seção II – Estimativas Populacionais

Art. 5º Para todas as finalidades previstas nesta Instrução Normativa, a estimativa oficial da população de cada Município consorciado será obtida, por ordem de preferência:

I – do Censo Demográfico do IBGE, quando houver dado atualizado disponível;

II – das Estimativas da População Residente publicadas anualmente pelo IBGE, em atendimento à Lei Complementar nº 143/2013, com data de referência em 1º de julho do ano corrente;

III – das projeções intercensitárias da SEADE, quando as estimativas do IBGE não contemplarem o ano de referência necessário.

§ 1º Os dados populacionais serão atualizados anualmente pela Secretaria-Executiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da estimativa pelo IBGE no Diário Oficial da União.

§ 2º A Secretaria-Executiva manterá repositório digital acessível a todos os Municípios consorciados contendo os dados populacionais vigentes e os

históricos dos últimos 10 (dez) anos, em conformidade com os arts. 8º e 11 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Os dados populacionais serão desagregados, sempre que disponíveis nas fontes oficiais, nas seguintes categorias, para fins de planejamento setorial:

I – faixa etária (crianças 0–4 anos, 5–14 anos; adultos; idosos acima de 60 anos);

II – gênero;

III – situação de domicílio (urbano/rural);

IV – grupos vulneráveis, incluindo pessoas com deficiência, populações em situação de rua e beneficiários de programas sociais.

CAPÍTULO III – PARÂMETROS REGIONAIS POR CÂMARA TÉCNICA E GRUPO DE TRABALHO

Art. 7º Cada Câmara Técnica e Grupo de Trabalho do CIOESTE, constituídos por portaria do Presidente nos termos do art. 5º, §3º do Estatuto, deverá observar os parâmetros mínimos de dados e indicadores descritos no Anexo I desta Instrução Normativa, que integra o presente ato para todos os fins.

§ 1º Os parâmetros do Anexo I constituem o conjunto mínimo exigido; as CTs e GTs poderão adotar indicadores adicionais, desde que cientificamente fundamentados e documentados, observando-se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 como referencial complementar.

§ 2º A adoção de parâmetros adicionais deverá ser comunicada à Secretaria-Executiva para atualização do Observatório Regional.

§ 3º O Presidente do CIOESTE poderá, no exercício da prerrogativa prevista no art. 5º, §6º do Estatuto, avocar para si a revisão dos parâmetros estabelecidos no Anexo I sempre que a qualidade das políticas públicas regionais assim o exigir.

(Ver Anexo I – Tabela de Parâmetros Mínimos por CT/GT ao final desta Instrução Normativa)

CAPÍTULO IV – ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES PARA CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS

Seção I – Obrigatoriedade e Estrutura do ETP Regional

Art. 8º É obrigatória a elaboração de Estudo Técnico Preliminar Regional (ETP-R) antes de qualquer contratação compartilhada realizada pelo CIOESTE, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, em conformidade com o entendimento consolidado no Acórdão TCU nº 2.622/2015-Plenário.

Parágrafo único. Nas contratações de bens e serviços de baixo valor, assim definidos nos termos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a elaboração do ETP-R poderá ser simplificada, mediante fundamentação.

Art. 9. O ETP Regional deverá conter, no mínimo:

- I – identificação da necessidade regional, com referência às Câmaras Técnicas proponentes e aos Municípios participantes;
- II – estimativa da população beneficiária direta, com a respectiva fonte oficial dos dados, discriminada por Município consorciado;
- III – levantamento dos indicadores socioeconômicos e setoriais pertinentes ao objeto, extraídos das fontes previstas no art. 4º desta Instrução Normativa;
- IV – estimativa de quantidades, elaborada com base nos parâmetros populacionais e nos coeficientes técnicos setoriais aplicáveis;
- V – análise de alternativas de solução e justificativa técnico-econômica da opção escolhida;
- VI – demonstração da viabilidade da contratação compartilhada em relação à contratação individualizada por cada Município;
- VII – proposta de critério de rateio das despesas, com memória de cálculo fundamentada nos dados populacionais e/ou nos indicadores de demanda apurados;
- VIII – indicação dos riscos relevantes e das medidas de mitigação;
- IX – resultado pretendido e indicadores de monitoramento da execução contratual, preferencialmente alinhados aos ODS da Agenda 2030.

Seção II – Critérios de Rateio

Art. 10. O critério de rateio das despesas nas contratações compartilhadas adotará, preferencialmente, um dos seguintes métodos:

- I – proporcional à população do Município consorciado em relação à população total dos Municípios participantes, conforme estimativa vigente do IBGE;
- II – proporcional à demanda identificada por indicador setorial específico, quando este for mais adequado à natureza do objeto contratado;
- III – igualitário por Município, quando a natureza do objeto não admitir diferenciação.

§ 1º A escolha do critério de rateio deverá ser justificada no ETP-R, com demonstração de que o método adotado é o mais equânime para os Municípios participantes, em observância ao princípio da isonomia.

§ 2º Alterações no critério de rateio durante a execução contratual somente poderão ser realizadas mediante aditivo contratual e aprovação da Assembleia Geral do CIOESTE.

Art. 11. O contrato de rateio será formalizado nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 22 do Decreto Federal nº 6.017/2007, e deverá explicitar:

- I – os dados populacionais e indicadores utilizados como critério de rateio, com as respectivas fontes e datas de referência;
- II – a metodologia de atualização dos dados a cada exercício financeiro;
- III – o valor da contribuição de cada Município consorciado e o cronograma de repasses.

CAPÍTULO V – FORMULAÇÃO E MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS REGIONAIS

Art. 12. A formulação de políticas públicas regionais no âmbito do CIOESTE, em atendimento ao art. 4º, III e V do Estatuto e ao art. 241 da Constituição Federal, observará os seguintes procedimentos:

- I – diagnóstico regional baseado em dados oficiais atualizados, elaborado pela CT competente com apoio da Secretaria-Executiva;
- II – identificação das demandas prioritárias mediante cruzamento de indicadores socioeconômicos, populacionais e de cobertura de serviços públicos;
- III – definição de metas regionais mensuráveis, com base em parâmetros técnicos reconhecidos pelo setor e, quando aplicável, alinhadas aos ODS da Agenda 2030;
- IV – aprovação pela Assembleia Geral do CIOESTE;
- V – publicização no portal eletrônico do CIOESTE.

Art. 13. O monitoramento das políticas públicas regionais será realizado por meio de:

- I – painéis de indicadores alimentados anualmente pelas CTs e GTs competentes;
- II – avaliações externas, a serem realizadas periodicamente conforme deliberação da Assembleia Geral.

Art. 14. Para fins de captação de recursos estaduais e federais, os projetos regionais do CIOESTE deverão estar fundamentados em dados e indicadores obtidos na forma desta Instrução Normativa, de modo a demonstrar a relevância regional da demanda e a adequação do pedido ao público beneficiário.

CAPÍTULO VI – OBSERVATÓRIO REGIONAL DO CIOESTE

Art. 15. O Observatório Regional do CIOESTE constitui a plataforma oficial de gestão do conhecimento e de dados do Consórcio, instituída em cumprimento ao art. 4º, X do Estatuto e ao dever de transparência ativa previsto no art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, e será estruturado para:

- I – consolidar e publicizar os dados e indicadores coletados pelas CTs e GTs;
- II – integrar os dados das fontes oficiais previstas no art. 4º desta Instrução Normativa com os dados produzidos pelos Municípios consorciados;
- III – disponibilizar painel interativo de indicadores, de acesso público, com atualização periódica, em observância ao art. 8º, §3º da Lei Federal nº 12.527/2011;
- IV – subsidiar a elaboração de ETPs Regionais, contratos de rateio e demais instrumentos previstos nesta Instrução Normativa;
- V – alimentar os observatórios setoriais, em especial o Observatório de Turismo e o Observatório de Mobilidade Urbana;

Parágrafo único. O Observatório Regional deverá incorporar, progressivamente, indicadores alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, nos termos do Decreto Federal nº 8.892/2016, priorizando os ODS 3 (Saúde), 4 (Educação), 8 (Trabalho), 11 (Cidades Sustentáveis) e 16 (Governança).

Art. 16. A gestão técnica do Observatório Regional incumbe à Câmara Técnica de Inovação e Tecnologia, em articulação com a Secretaria-Executiva e as demais CTs.

CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADES E GOVERNANÇA

Art. 17. Compete à Secretaria-Executiva do CIOESTE, nos termos do art. 41 do Estatuto:

- I – coordenar a aplicação desta Instrução Normativa e dirimir dúvidas interpretativas;
- II – manter e atualizar o repositório de dados populacionais e indicadores regionais;
- III – promover capacitação dos técnicos municipais para uso das metodologias e ferramentas de dados adotadas pelo CIOESTE;
- IV – propor ao Presidente, quando necessário, a revisão ou atualização desta Instrução Normativa.

Art. 18. Compete às Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho:

- I – adotar os parâmetros e fontes de dados previstos nesta Instrução Normativa em todos os seus estudos, propostas e minutas de contratação;
- II – comunicar à Secretaria-Executiva quaisquer inconsistências, lacunas ou desatualização nos dados disponíveis;
- III – revisar anualmente os parâmetros mínimos de seu setor, nos termos do art. 8º desta Instrução Normativa.

Art. 19. Compete aos Municípios consorciados:

- I – designar ponto focal técnico para articulação com a Secretaria-Executiva e as CTs na coleta e validação de dados locais;
- II – fornecer, no prazo de até 15 (quinze) dias após solicitação formal, os dados locais necessários à composição de diagnósticos regionais;
- III – atualizar anualmente suas informações cadastrais junto ao CIOESTE.

CAPÍTULO VIII – TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 20. A Assembleia Geral do CIOESTE exercerá controle sobre a aplicação desta Instrução Normativa mediante:

- I – apreciação anual do Boletim Regional de Dados;
- II – análise dos ETPs Regionais submetidos à sua aprovação;
- III – avaliação dos relatórios de desempenho das políticas públicas regionais.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As contratações compartilhadas em andamento na data de publicação desta Instrução Normativa deverão adequar-se às suas disposições na próxima renovação ou repactuação.

Art. 22. A Secretaria-Executiva poderá editar atos complementares, na forma de Normas de Procedimento, para disciplinar aspectos técnicos e operacionais da aplicação desta Instrução Normativa, nos termos do art. 8º, VI do Estatuto.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria-Executiva, com amparo na legislação federal aplicável aos consórcios públicos e à administração pública em geral, sendo submetidos, quando necessário, à deliberação da Assembleia Geral.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barueri/SP, 09 de JUNHO de 2026.

GREGÓRIO RODRIGUES PONTES MAGLIO

Presidente do CIOESTE

ANEXO I

TABELA 1 – PARÂMETROS MÍNIMOS POR CÂMARA TÉCNICA / GRUPO DE TRABALHO

Câmara / GT	Parâmetros Prioritários	Fontes de Dados Preferenciais
CT Saúde	Taxa de cobertura, mortalidade infantil, internações, dengue	DATASUS, SIAB, IBGE
CT Educação	Matrícula, IDEB, alunos com deficiência, alfabetização	INEP, Censo Escolar, IBGE
CT Assistência Social	Famílias no CadÚnico, moradias assistidas, CRAS/CREAS	MDS, CadÚnico, IBGE
CT Mobilidade Urbana	Frota, acidentes, tempo de deslocamento, modal	DENATRAN, IBGE, DER-SP
CT Meio Ambiente	Áreas de risco, cobertura vegetal, saneamento	CETESB, IBGE, ANA
CT Habitação e Obras	Déficit habitacional, regularização fundiária, AEIS	FJP, IBGE, SEHAB
CT Desenvolvimento Econômico	PIB municipal, emprego formal, CNPJ ativos, IDH	IBGE, RAIS/CAGED, TCE-SP
CT Turismo	Leitos, atrativos, arrecadação de ISS turístico	MTur, IBGE, Observatório CIOESTE
CT Segurança Pública	Ocorrências, efetivo GCM, câmeras ativas	SSP-SP, INFOCRIM
CT Políticas para Mulheres	Registros de violência doméstica, equipamentos de rede	SSP-SP, SEADE
CT Inovação e Tecnologia	Cobertura banda larga, serviços digitais, governo aberto	ANATEL, IBGE, CGI.br
CT Igualdade Racial / Diversidade	Composição étnico-racial, vulnerabilidade social	IBGE Censo, CadÚnico
GT Defesa Civil	Áreas de risco homologadas, eventos climáticos	IPT, CEMADEN, IBGE

Fonte: Estrutura de Câmaras Técnicas do CIOESTE (2025) e legislação setorial vigente. Os parâmetros listados constituem o conjunto mínimo exigido, nos termos do art. 7º desta IN. DATASUS: Dept. de Informática do SUS; INEP: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais; MDS: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social; DENATRAN: Dept. Nacional de Trânsito; CETESB: Companhia Ambiental do Estado de SP; ANA: Agência Nacional de Águas; FJP: Fundação João Pinheiro; RAIS/CAGED: MTE; SSP-SP: Secretaria de Segurança Pública de SP; MTur: Ministério do Turismo; CEMADEN: Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais.

ANEXO II

MARCOS REGULATÓRIOS DE SUSTENTAÇÃO DA IN CIOESTE Nº 001/2026

Os instrumentos normativos listados a seguir constituem os fundamentos legais que sustentam esta Instrução Normativa e devem ser invocados pelos técnicos do CIOESTE na elaboração de estudos, pareceres e contratos.

TABELA 2 – MARCOS REGULATÓRIOS

Instrumento Legal	Dispositivo	Relevância para o CIOESTE
CF/1988	Arts. 37; 70; 165-169; 241	Princípios administrativos, planejamento orçamentário, cooperação federativa, transparência
Lei 11.107/2005	Lei dos Consórcios Públicos	Fundamento da personalidade jurídica e das contratações do CIOESTE
Decreto 6.017/2007	Regulamenta Lei 11.107/05	Normas operacionais, protocolo de intenções, contrato de rateio (art. 22)
Estatuto do CIOESTE (aprovado em 15/03/2022)	Arts. 4º, X; 5º, §3º e §6º; 6º, XIII e §2º; 8º, IV; 35, I, X, XI e XVIII	Base estatutária da IN; poder normativo do Presidente; criação de CTs/GTs
Lei 14.133/2021	Arts. 6º, XX; 18; 75; 78; 82	ETP obrigatório, compras compartilhadas, atas de registro de preços
LC 101/2000 (LRF)	Arts. 1º; 16; 17	Responsabilidade fiscal, estimativas de impacto orçamentário
LC 131/2009 (Transparência)	Art. 2º	Disponibilização em tempo real de informações sobre execução orçamentária e financeira
LC 143/2013	Estimativas IBGE p/ FPM/SUS	Base legal das estimativas populacionais oficiais obrigatórias
Lei 12.527/2011 (LAI)	Arts. 8º; 11	Publicidade ativa, transparência dos dados regionais do Observatório
Decreto 9.203/2017	Arts. 3º; 4º; 6º	Governança pública: accountability, integridade, decisão baseada em evidências
Decreto 10.024/2019	Pregão eletrônico	Licitações e contratações compartilhadas em meio eletrônico
Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)	Arts. 4º, I; 40	Plano diretor municipal; compatibilização com dados regionais metropolitanos
Lei 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole)	Arts. 6º; 10; 12	Governança interfederativa e planos de desenvolvimento urbano regional
Lei 14.026/2020 (Marco do Saneamento)	Art. 50	Metas de universalização baseadas em dados populacionais regionais
Lei 8.080/1990 (SUS)	Arts. 7º; 18	Base para contratações e dados regionais de saúde
IBGE – Est. Populacionais	Portaria IBGE anual	Fonte oficial obrigatória para dados demográficos e cálculo de rateio
Resolução CNJ 347/2020	—	Transparência e publicidade em atos administrativos de consórcios
Resolução TCE-SP 02/2016	Prestação de contas consórcios	Exige dados de rateio verificáveis; parâmetros desta IN garantem conformidade
ODS – Agenda 2030 Decreto 8.892/2016	ODS 3, 4, 8, 11, 16	Referenciais para indicadores do Observatório Regional (art. 16, §ú desta IN)
Acórdão TCU 2.622/2015	Plenário	ETP obrigatório com dados oficiais;

